

convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 11, de 22 de Janeiro 1999 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 1 de Junho de 1999.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

### Convenções Colectivas de Trabalho

CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira - Para o Sector da Metalurgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

ARTIGO 1.º - A revisão é como se segue:

#### CAPÍTULO I

##### Cláusula 1.ª

##### (Área e âmbito)

1 - O presente contrato aplica-se na Região Autónoma da Madeira e obriga, por um lado, todas as empresas metalúrgicas e metalomecânicas filiadas na associação patronal outorgante, e por outro, os trabalhadores ao seu serviço, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

2 - O presente contrato aplica-se ainda (e unicamente) aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira, ao serviço de entidades patronais de empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas representadas pela Associação Patronal referida no número anterior, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação de trabalho específica.

3 - Nas empresas que exerçam o comércio automóvel e ou outras actividades comerciais, só é abrangido por este contrato, a parte das oficinas e construção, reparação e assistência.

##### Cláusula 2.ª

##### (Vigência)

1 - O presente contrato entra em vigor, após a sua

publicação, nos termos da lei, e vigorará por um período de 2 anos.

2 - As tabelas salariais vigoram após publicação, por um período de 12 meses.

3 - As cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de 24 meses, salvo se por lei, for fixado outro prazo de vigência mais favorável para os trabalhadores.

##### Cláusula 63.ª

##### (Condições especiais de retribuição)

1 - Sem alteração

2 - Os caixas e cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 2 400\$00, que lhes será pago integralmente com o vencimento do mês de Dezembro.

3 - Sem alteração

4 - Sem alteração

5 - Os trabalhadores com a excepção dos Praticantes, terão direito a um prémio no valor de 2 300\$00 mensais, desde que habilitados com o curso industrial das Escolas Oficiais e desde que esse curso tenha correspondência específica à respectiva profissão.

##### Cláusula 71.ª

##### (Pequenas Deslocações)

1 - Sem alteração.

a) Sem alteração.

b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 600\$00, para cobertura de despesas correntes, desde que o tempo de deslocação seja superior a metade do período normal de trabalho diário.

c) Sem alteração

##### Cláusula 72.ª

##### (Grandes deslocações na Região Autónoma da Madeira)

1 - Sem alteração.

a) A uma verba diária fixa de 1 100\$00, para cobertura de despesas correntes.

b) Sem alteração.

2 - Sem alteração

##### ✦ Cláusula 73.ª

##### (Grandes deslocações fora da Região Autónoma da Madeira)

1 - Sem alteração.

2 - A ajuda de custo a que se refere a b) do n.º 1, pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 1.600\$00 para cobertura de despesas correntes, além do pagamento de despesas de alojamento e alimentação.

3 - Sem alteração.

## ANEXO I

## TABELA DE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

(DESDE 1 DE JANEIRO DE 1999 E PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO)

Graus	Tabela I	Tabela II
0	182 400\$00	197 800\$00
1	156 200\$00	168 600\$00
2	136 800\$00	150 600\$00
3	132 500\$00	143 600\$00
4	118 300\$00	128 500\$00
5	115 400\$00	126 700\$00
6	105 300\$00	116 000\$00
7	101 600\$00	111 300\$00

Graus	Tabela I	Tabela II
8	96 600\$00	105 700\$00
9	91 900\$00	99 900\$00
10	86 300\$00	94 200\$00
11	81 000\$00	88 400\$00
12	78 400\$00	85 600\$00
13	77 000\$00	83 400\$00
14	68 100\$00	72 900\$00
15	60 500\$00	65 200\$00
16	53 000\$00	56 900\$00
17	45 500\$00	49 100\$00
18	44 200\$00	47 000\$00
19	37 100\$00	39 700\$00
20	30 600\$00	33 000\$00

## APRENDIZES DAS PROFISSÕES CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8 (OPÉRÁRIOS METALÚRGICOS E ELECTRICISTAS)

Idade de Admissão	Tempo de Aprendizagem					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
15 anos	28 700\$	31 000\$	36 300\$	38 000\$	42 200\$	44 700\$
16 anos	35 400\$	38 000\$	42 200\$	44 700\$	-	-
17 anos	42 200\$	44 700\$	-	-	-	-

## PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 6, 7 e 8 (OPÉRÁRIOS METALÚRGICOS)

Graus	Tabela I		Tabela II	
	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano	Prat. 1.º ano	Prat. 2.º ano
6	69 100\$00	79 200\$00	73 500\$00	86 500\$00
7	69 100\$00	77 700\$00	73 500\$00	84 200\$00
8	60 800\$00	69 100\$00	66 000\$00	73 500\$00

## PRATICANTES DAS PROFISSÕES, CUJO 1.º ESCALÃO SE INTEGRA NOS GRAUS 9 e 10 (OPÉRÁRIOS METALÚRGICOS)

Idade de Admissão	Tempo de Prática					
	1.º ano		2.º ano		3.º ano	
	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II	Tab. I	Tab. II
Grau 9						
15 anos	34 100\$	37 100\$	44 500\$	47 800\$	55 400\$	59 000\$
16 anos	44 500\$	47 800\$	55 400\$	59 100\$	-	-
17 anos	55 400\$	59 100\$	-	-	-	-
Grau 10						
15 anos	30 600\$	32 700\$	39 800\$	44 200\$	49 800\$	53 400\$
16 anos	39 800\$	44 200\$	49 800\$	53 400\$	-	-
17 anos	49 800\$	53 400\$	-	-	-	-

As tabelas Salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

**Artigo 2.º** - A presente revisão consubstancia o acordo das partes única e exclusivamente quanto à matéria que antecede (Tabelas Salariais e cláusulas 63.ª, 71.ª, 72.ª, 73.ª).

Funchal, 22 de Abril de 1999.

Pel' Associação Comercial e Industrial do Funchal.  
(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 17 de Maio de 1999.

Depositado em 18 de Maio de 1999, a fl.ªs 94 do livro n.º 1, com o n.º 17/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro.

ACT entre a APEB - Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.

## CAPÍTULO I

### Área, âmbito e vigência

Cláusula 3.ª

### Condições de admissão e carreira profissional

2.5 - Dos técnicos equiparados. - Enquanto não for legalmente reconhecida a categoria sem grau académico e desde que exerça as funções descritas no anexo II, para licenciados ou bacharéis, deverá ser remunerado pela respectiva tabela salarial, com excepção do acesso automático.

## CAPÍTULO IV

### Prestação do trabalho

Cláusula 15.ª

### Trabalho suplementar e nocturno

5 - .....

- O trabalhador que preste trabalho para além das 19 horas e 30 minutos, inclusivé, terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta ou não forneça, à importância de 1370\$;
- Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 485\$ para o pequeno almoço ou pequeno almoço fornecido pela empresa;
- Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar em qualquer período compreendido entre as 0 horas e as 5 horas terá direito à importância de 625\$ para ceia.

## CAPÍTULO V

### Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 18.ª

### Remunerações mínimas

3 - Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções tenham à sua guarda e responsabilidade valores de caixa, será atribuído um abono mensal para falhas de 8.350\$. Do mesmo modo, aos trabalhadores que por inerência do seu serviço, tenham à sua guarda e responsabilidade e manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhe-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

## CAPÍTULO VI

### Deslocações e transportes

Cláusula 25.ª

### Regime de deslocações

3 - Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:

- Almoço no montante de 1370\$; contra a entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário. Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoço que as emresas concedam ou venham a conceder, a título eventual ou permanente.

4 - .....

- Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar .....	1 850\$;
Dormida e pequeno almoço .....	5 515\$;
Diária completa .....	9 210\$;
Pequeno-almoço .....	485\$;
Ceia .....	625\$;

Cláusula 26.ª

### Transferência do local ou base de trabalho

1 - .....

- Um subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 12% da retribuição total do ano anterior ao da transferência ou, no mínimo, de 139 230\$, para ocorrer aos encargos com a instalação da nova residência.

Cláusula 27.ª

### Regime de seguros

2 - Os trabalhadores que se desloquem no regime